

AVISO N.º 6/GBM/2021

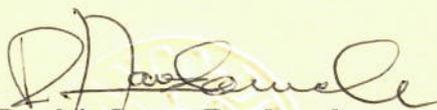
Maputo, 28 de Outubro de 2021

ASSUNTO: REGULAMENTO DO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

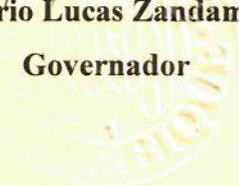
Havendo necessidade de actualizar o quadro normativo que regula o Mercado Monetário Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique – conjugado com o artigo 56 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. É revogado:
 - a) O Aviso n.º 8/GBM/2015, de 26 de Novembro, que altera o Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro – Regulamento do Mercado Monetário Interbancário; e
 - b) O Aviso n.º 7/GBM/13, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.
3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.


Rogério Lucas Zandamela

Governador



REGULAMENTO DO MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a adesão, permanência e realização, pelas instituições participantes, de operações no Mercado Monetário Interbancário, doravante designado abreviadamente por MMI.

Artigo 2

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Central de Valores Mobiliários** – serviço individualizado ou plataforma responsável pela custódia e manutenção de valores mobiliários;
- b) **Instituição adquirente** – instituição participante do MMI que recebe fundos de uma instituição cedente, a título oneroso, obedecendo o prazo estipulado pelo presente Regulamento;
- c) **Instituição cedente** – instituição participante do MMI que cede fundos a uma instituição adquirente, a título oneroso, obedecendo o prazo estipulado pelo presente Regulamento;

17

- d) **Instituições participantes** – instituições de crédito autorizadas a participar do MMI ao abrigo do presente Regulamento. As instituições participantes podem ser adquirentes ou cedentes, dependendo das operações que realizarem no MMI;
- e) **Mercado Monetário Interbancário** – segmento regulamentado do mercado monetário do Metical, no qual as instituições participantes permutam fundos representados por saldos das suas contas com depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários escriturais imobilizados e desmaterializados, inscritos em contas-título ou na central de valores mobiliários, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições participantes;
- f) **Underpricing não fundamentado** – acto de apresentação de propostas com taxas de juro ou preços excessivamente reduzidos, não obstante oferta acomodativa de montante ou títulos.

Artigo 3

Montante mínimo das operações no MMI

Os montantes das operações realizadas no MMI são expressos em milhões de meticais, sendo que:

- a) O valor de cada operação da iniciativa do Banco de Moçambique não deve ser inferior a cinco milhões de meticais; e
- b) O valor de cada operação da iniciativa das instituições participantes não deve ser inferior a um milhão de meticais.

PD

Artigo 4

Obrigatoriedade de realizar transacções no MMI

Todas as operações em moeda nacional, entre as instituições participantes do MMI e entre estas e o Banco de Moçambique, devem ocorrer no MMI.

Artigo 5

Requisitos a observar nas transacções

1. Na realização das suas transacções, as instituições participantes devem observar o seguinte:
 - a) O montante das operações deve estar de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 3 do presente Regulamento;
 - b) As transacções são realizadas a prazo certo, que não pode ser superior a um ano;
 - c) Sempre que a data de vencimento das transacções não coincidir com um dia útil, considera-se que o prazo termina no dia útil imediatamente anterior;
 - d) As taxas de juro são expressas até à centésima de ponto percentual;
 - e) A convenção de contagem de dias a ser observada nas operações é ACT/365 (dias contados/365).
2. As operações contratadas no MMI, tendo títulos como colaterais, ficam sujeitas ao disposto no Regulamento sobre as Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos.
3. São títulos elegíveis para as operações no MMI, os seguintes:
 - a) Obrigações do Tesouro;

PA

- b) Bilhetes do Tesouro;
- c) Títulos da Autoridade Monetária;
- d) Outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

ADESÃO, PERMANÊNCIA, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E READMISSÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO MMI

Artigo 6

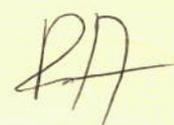
Requisitos de adesão e permanência das instituições de crédito no MMI

Para aderirem e permanecerem no MMI, as instituições de crédito devem ser participantes do Sistema de Operações de Mercados (SOM).

Artigo 7

Procedimentos de adesão ao MMI

1. O pedido de adesão ao MMI deve ser submetido, por carta, ao Banco de Moçambique.
2. A decisão sobre o pedido de adesão é comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do mesmo, mediante verificação dos requisitos de adesão ao MMI.
3. O início de actividades no MMI é precedido de vistoria efectuada pelo Banco de Moçambique para aferição do cumprimento dos requisitos para a realização de operações.



Artigo 8

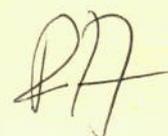
Permanência, suspensão e exclusão de instituições de crédito do MMI

1. As instituições autorizadas a participar do MMI devem cumprir as regras previstas no presente Regulamento, sendo que, para o efeito, o Banco de Moçambique procede a avaliação contínua.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se uma instituição participante violar o presente Regulamento, o Banco de Moçambique pode:
 - a) Advertir a instituição;
 - b) Suspender a participação da instituição no MMI por cinco dias úteis;
 - c) Suspender a participação da instituição no MMI por três meses;
 - d) Excluir a instituição do MMI.
3. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de emitir um comunicado público que identifique a instituição, sobre as medidas tomadas nos termos do número anterior.
4. As instituições participantes podem solicitar, voluntariamente, a suspensão ou exclusão do MMI, mediante requerimento devidamente fundamentado, podendo o Banco de Moçambique indeferir o pedido, quando entender que a suspensão ou exclusão podem afectar o normal funcionamento do MMI.

Artigo 9

Readmissão ao MMI

1. O Banco de Moçambique pode readmitir uma instituição anteriormente excluída do MMI, mediante requerimento devidamente fundamentado.



2. A readmissão ao MMI está condicionada ao saneamento das situações que determinaram a exclusão e à observância estrita dos requisitos de adesão.
3. Nos casos de exclusão por decisão do Banco de Moçambique, o pedido de readmissão só pode ocorrer após o decurso de um prazo mínimo de seis meses.

CAPITULO III
OPERAÇÕES DE REGULAÇÃO DA LIQUIDEZ REALIZADAS PELO BANCO
DE MOÇAMBIQUE COM AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 10

Absorção e cedência de liquidez por iniciativa do Banco de Moçambique

1. O Banco de Moçambique realiza, por iniciativa própria, operações de absorção e de cedência de liquidez com as instituições participantes, visando a prossecução dos objectivos de política monetária.
2. As operações de absorção ou de cedência de liquidez têm carácter regular ou ocasional e são realizadas nas condições que o Banco de Moçambique anunciar através do SOM.

Artigo 11

Anúncio das condições, prazos de diferimento e vencimento

1. O Banco de Moçambique anuncia, através do SOM, as condições de realização das operações, nomeadamente, montantes, taxas, prazos, datas-valor, títulos aceites para a transacção e os limites dos horários para a apresentação de propostas.



2. A data de pagamento, por débito ou crédito da conta de depósito da instituição adquirente ou cedente de títulos, pode ter um diferimento de um ou mais dias úteis, relativamente à data da contratação, sendo tal facto comunicado através do SOM.

Artigo 12

Propostas para absorção e cedência de liquidez por iniciativa do Banco de Moçambique

1. As operações de absorção e cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique no MMI têm por base as propostas apresentadas pelas instituições participantes, através do SOM.
2. Quando as operações são anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juros, com ou sem fixação de montante, as instituições participantes podem apresentar até três propostas, às quais são aplicadas as seguintes regras:
 - a) As propostas para os leilões de absorção de liquidez são satisfeitas a partir da taxa de juro mais baixa ou preço mais alto, sucessivamente, até ao limite de montante, taxa de juro ou preço;
 - b) As propostas para leilões de cedência de liquidez são satisfeitas a partir da taxa de juro mais alta ou preço mais baixo, sucessivamente, até ao limite de montante, taxa de juro ou preço;
 - c) Quando necessário, o montante a ser transaccionado à última data das taxas de juro ou preço que satisfizer os requisitos das alíneas anteriores é rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes na referida taxa de juro ou preço;

PA

- d) No caso da colocação de Bilhetes do Tesouro à taxa de juro pré-fixada, a procura é satisfeita de acordo com as propostas apresentadas, sem prejuízo de se proceder à distribuição proporcional dos Bilhetes do Tesouro disponíveis entre os proponentes subscritores, caso essas propostas impliquem um excesso de procura relativamente à oferta; e
 - e) O Banco de Moçambique pode rejeitar propostas de leilões em que haja evidência de *underpricing* não fundamentado, dispersão de taxas de juro ou preços não consentâneos com os objectivos de política monetária.
3. Nas propostas, as taxas de juro devem ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes devem corresponder a múltiplos de um milhão de meticais, não podendo cada proposta ser inferior ao montante estabelecido na alínea a) do artigo 3.
 4. Nas operações realizadas com o Banco de Moçambique, este comunica a cada uma das instituições participantes, através do SOM, os montantes de movimento na data de contratação e na data de vencimento das operações.

Artigo 13

Absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes

1. O Banco de Moçambique realiza, por iniciativa das instituições participantes, operações de absorção de liquidez através da Facilidade Permanente de Depósito, com vista à regulação da liquidez do sistema bancário.
2. Ainda por iniciativa das instituições participantes, o Banco de Moçambique realiza operações de cedência, através da Facilidade Permanente de Cedência, em contrapartida da compra de títulos, com o objectivo de solver a escassez de liquidez.



3. As operações de absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes têm carácter permanente e são realizadas com data-valor do próprio dia e à taxa de juro previamente anunciada pelo Banco de Moçambique, através do SOM.
4. As operações relativas às facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez vencem no dia útil imediatamente seguinte ao das suas datas-valor.
5. O Banco de Moçambique pode suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, as facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez.

CAPITULO IV
OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS
INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 14

Cedência e obtenção de fundos

1. As instituições participantes podem ceder fundos detidos nas respectivas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições participantes, tendo ou não, títulos como colaterais.
2. As operações contratadas de acordo com o número anterior são realizadas pelo montante negociado.

Artigo 15

Comunicação ao Banco de Moçambique

As operações devem ser comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas por ambas instituições participantes.

R/7

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16

Prova

O Banco de Moçambique, na data-valor das operações e na data de vencimento, procede à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições participantes e emite comprovativos de débito e/ou de crédito, os quais constituem prova bastante da efectivação das operações.

Artigo 17

Juros

O pagamento dos juros é processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos.

Artigo 18

Divulgação pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique divulga, diariamente, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínimas, máximas e médias das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes ser agrupados em classes estatísticas representativas do mercado, bem como outras informações relevantes.

Artigo 19

Regime sancionatório

A violação do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

PA

ANEXO 1

FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES DO MMI

a) Na data de realização da operação

VT = Montante negociado ou montante financeiro ajustado

b) Na data de vencimento da operação

$$J_t = VT \times r \times \frac{n}{365}$$

$$VR = VT \times \left(1 + \left(r \times \frac{n}{365} \right) \right)$$

Onde:

J_t – juro total a ser creditado à instituição cedente na data de vencimento da operação

VT – valor de transacção (valor debitado à instituição cedente na data de realização da operação)

r – taxa de juro em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n – prazo da operação em dias

VR – valor total de reembolso



ANEXO 2

CÓDIGOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO MMI

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
10000	AFPD	ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ NO ÂMBITO DA FACILIDADE PERMANENTE DE DEPÓSITO
10001	AFPDV	VENCIMENTO DE ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ NO ÂMBITO DA FACILIDADE PERMANENTE DE DEPÓSITO
10002	BTAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO BILHETES DO TESOURO COMO COLATERAL
10003	BTCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO BILHETES DO TESOURO COMO COLATERAL
10004	BTPR	EMIÇÃO DE BILHETES DO TESOURO
10005	OTAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO OBRIGAÇÕES DO TESOURO COMO COLATERAL
10006	OTCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO OBRIGAÇÕES DO TESOURO COMO COLATERAL
10007	REEMBTAM	VENCIMENTO DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA
10008	REEMBTS	REEMBOLSO DE BILHETES DO TESOURO
10027	REEMOTS	REEMBOLSO DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO
10009	REPOBT	COMPRA DE BILHETES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA
10010	REPOBTR	VENDA DE BILHETES DO TESOURO COM ACORDO DE RECOMPRA
10011	REPOBTCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE REVENDA DE BILHETES DO TESOURO
10012	REPOBTCVR	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE BILHETES DO TESOURO
10013	REPOOT	COMPRA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA
10014	REPOOTR	VENDA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA
10015	REPOOTCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO
10016	REPOTAM	COMPRA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COM ACORDO DE REVENDA
10017	REPOTAMR	VENDA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COM ACORDO DE REVENDA
10018	REPOTAMCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE REVENDA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA
10019	REPOTAMCVR	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA
10020	TAMAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA, TENDO TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COMO COLATERAL
10021	TAMCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COMO COLATERAL

Banco de Moçambique
Governador

10022	TAMPR	EMIÇÃO DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA
10023	TIPCD	TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES SEM GARANTIA DE TÍTULOS
10024	TIPCV	VENCIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES SEM GARANTIA
10025	TIPGCD	TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES COM GARANTIA DE TÍTULOS
10026	TIPGCV	VENCIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES COM GARANTIA
10028	VDBT	VENDA DEFINITIVA DE BILHETES DO TESOURO
10029	VDOT	VENDA DEFINITIVA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO

